



LEI MUNICIPAL N.º 2444/2025.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal de acordo a Lei orgânica Municipal, sanciono a seguinte:-

LEI

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA, visando disciplinar a atuação do Poder Público Municipal em relação concessão de incentivos econômicos à prestadores de serviços ambientais realizados no município, promovendo o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - RPPN: Reserva Particular do Patrimônio Natural. É uma unidade de conservação (UC) de domínio privado, gravada com perpetuidade na matrícula do imóvel, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. A criação da UC como RPPN não afeta a titularidade do imóvel.

II – Pagamento por serviços ambientais: transação voluntária de natureza contratual que recompensa, monetariamente ou por meio de serviços públicos, e incentiva as atividades que resultem na oferta de serviços ambientais, melhorando a rentabilidade das atividades de proteção e uso sustentável de recursos naturais;

III – Pagador de serviços ambientais: pessoa jurídica de direito público, que provê o pagamento dos serviços ambientais;

IV – Provedor de serviços ambientais: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais de ecossistemas;

V – PIP: projeto individual da propriedade –: documento que detalha o contexto atual da propriedade e as ações a serem executadas para que esta esteja apta a participar de programa de pagamento por serviços ambientais.

Parágrafo único. Decreto Regulamentador discriminará e descreverá os serviços ambientais elegíveis de que trata este artigo, buscando orientar a implantação do PMPSA.



Art. 3º. O Programa será implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Finanças com o apoio do Departamento de Meio Ambiente do Município de Santa Tereza do Oeste/Pr.

Art. 4º. Caberá ao Comitê Gestor do Plano Municipal de ICMS Ecológico apoiar a Secretaria de Finanças na definição dos termos do Decreto regulamentador e do Edital de credenciamento e aplicação do PSA.

Art. 5º. Fica o Município de Santa Tereza do Oeste, autorizado a firmar convênio e/ou estabelecer parcerias, nos termos da legislação pertinente, com a União, o Estado do Paraná e demais instituições ou entidades do Terceiro Setor para a execução do Programa.

Art. 6º. Para fins de implementação do PMPSA, o Município de Santa Tereza do Oeste publicará regulamentação completar para o estabelecimento das demais normas atinentes ao programa, sendo a remuneração por serviços ambientais a ser realizada a partir de edital público.

Capítulo II

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 7º. São objetivos do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais - PMPSA:

I – Promover o desenvolvimento sustentável, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981);

II – Incentivar a criação e manutenção de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;

III – Promover a conservação da vegetação nativa, da vida silvestre e dos ambientes naturais em áreas de elevada diversidade biológica ou naquelas de importância para a formação de corredores ecológicos;

IV – Estimular o desenvolvimento sustentável, por meio da sua integração com outras políticas públicas;

V – Manter e recuperar recursos hídricos existentes no território municipal;

VI – Fomentar ações humanas voltadas à promoção de serviços ambientais e

VII - Estimular a conservação de paisagens de grande beleza cênica ou valor histórico e/ou cultural;

VIII - Conservar remanescentes de vegetação nativa em áreas urbanas e rurais;

IX - Incentivar a restauração ecológica e a recuperação de áreas naturais degradadas em ambiente urbano e rural;



X – Dar publicidade e transparência quanto aos pagamentos realizados;

Art. 8º. A implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais – PMPSA irá considerar a modalidade RPPN, sob aspectos como:

- I – Biodiversidade - Fauna e Flora;
- II – Conservação e recuperação da vegetação nativa;
- III – Conservação e recuperação de recursos hídricos;
- IV – Proteção do solo;
- V – Acesso público e educação ambiental;
- VI – Premiação por serviços ambientais prestados.

Art. 9º. Poderão participar do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais os proprietários ou possuidores de áreas, rurais ou urbanas, localizadas no município de Santa Tereza do Oeste, categorizadas pelos órgãos competentes como RPPNs, e comprometidos com ações de conservação dos recursos hídricos, recuperação e proteção das áreas naturais, adoção de práticas conservacionistas de uso do solo, entre outras, classificados em seleção pública realizada por meio de edital.

Parágrafo único. As áreas previstas no *caput* deverão ser previamente categorizadas como RPPNs pelos órgãos competentes.

Art. 10. São requisitos gerais e imprescindíveis para participação no Programa:

- I - Enquadramento e habilitação da propriedade como RPPN;
- II - Comprovar a regularidade da área perante a Administração Pública Municipal;
- III - Comprovar a inscrição e regularidade no SICAR-PR, no caso de imóveis rurais e conforme a legislação pertinente;
- IV - Apresentar as certidões negativas de débitos municipais e ambientais, salvo em relação àqueles pendentes de decisão administrativa ou judicial;
- V - Formalização do instrumento contratual específico, com prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Outros requisitos específicos para participação no Programa, bem como as condições de implementação, monitoramento e avaliação serão definidos em regulamento e publicadas em edital, atendidas as disponibilidades orçamentárias e peculiaridades do programa.

Art. 11. O pagamento pelos serviços ambientais será feito pelo Poder Público Municipal de forma monetária ou na forma de apoio técnico ou de infraestrutura, ao provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento e respectivo edital de chamamento.

Art. 12. A adesão ao Programa será voluntária e formalizada por meio de contrato a ser firmado entre o provedor de serviços ambientais e o órgão municipal competente ou outro possível pagador, o qual será parte integrante o Projeto Individual da Propriedade (PIP).



Parágrafo único. O não cumprimento das condições e termos previstos no contrato implicará a imediata suspensão dos pagamentos e a exclusão do beneficiário do Programa, além de medidas administrativas e judiciais que nele estejam previstas.

Art. 13. Os critérios para estabelecer o valor do Pagamento por Serviços Ambientais serão qualitativos e também quantitativos, baseados no tamanho do imóvel e da área de cobertura vegetal nativa conservada, na qualidade biótica do remanescente preservado e na região fitogeográfica onde estiver inserido, conforme dispõe a legislação ambiental e seguirão as orientações e avaliações dos órgãos ambientais responsáveis pelo cadastramento e avaliação permanente das RPPNS.

Art. 14. Os procedimentos técnicos e legais para a qualificação dos imóveis habilitados a participar do PMPSA, por participação voluntária do proprietário serão estabelecidos em Regulamento.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pelos registros contábeis do recebimento do ICMS Ecológico e a destinação dos valores ao pagamento dos prestadores de serviços ambientais

§2º. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a prestação de contas anualmente ou quando solicitada, da movimentação financeira efetuada em relação ao ICMS Ecológico.

Art. 15. Conforme disposto no artigo 11 desta Lei, o pagamento aos provedores de serviços ambientais com recursos oriundos do ICMS Ecológico poderá ser monetário ou não monetário.

§1º. O pagamento monetário será efetuado de forma direta, quando efetuado diretamente pela Prefeitura municipal ao provedor de serviços ambientais contratado no âmbito do Programa;

§2º. O pagamento não monetário consiste em insumos, ações de assistência técnica e benfeitorias nas áreas contratadas pelo Programa, tais como: restauração de áreas, regularização fundiária, melhoramento de estradas, construção de curvas de nível, adequação ambiental, entre outros serviços;

§3º. Serão definidos em regulamento os critérios de progressividade do pagamento por serviços ambientais, atribuindo-se os maiores benefícios às ações de preservação acima dos limites e exigências legais;

§4º. Não é permitido o duplo pagamento com recursos públicos por serviços ambientais provenientes de uma mesma área, mesmo sendo de esferas diferentes do Poder Público, garantido ao provedor o direito de opção e ressalvados os casos de fontes diversas em arranjo institucional para financiar um mesmo projeto ou participação em modalidades distintas de PSA.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 16. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito Municipal
Em, 21 de outubro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal